



MILENIO ENGENHARIA E SERVIÇOS
CNPJ nº 00.005.599/0001-56 | I.E.: 117.204.894.114
CREA/SP nº 1913190
FONES: (11) 2321 – 3037
E-MAIL: milenio@mileniocl.com.br

São Paulo/SP, 03 de outubro de 2024

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR / SP**

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.938/2024

RECORRENTE: **MILENIO COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

RECORRIDAS: **IDEALNET PRODUTOS ELETRÔNICOS E TELEINFORMÁTICA
LTDA**

Milenio

MILENIO COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 00.005.599/0001-56, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2369, conjunto 1102, bairro Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Telefone (11) 2321-3037, e-mail: milenio@mileniocl.com.br, que neste ato regularmente representado por seu Gerente Administrativo-Procurador sr. Alessandro Brocchi, RG nº 53.842.804-1, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

Matriz

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2369 – Conj. 1102
Jardim Paulistano – São Paulo / SP – CEP: 01452-000

AB

Filial

R. Adelino Cardana, 293 – Conjs. 1903/1904
Centro – Barueri / SP – CEP: 06401-147



MILENIO ENGENHARIA E SERVIÇOS
CNPJ nº 00.005.599/0001-56 | I.E.: 117.204.894.114
CREA/SP nº 1913190
FONES: (11) 2321 – 3037
E-MAIL: milenio@mileniocls.com.br

I. - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b. julgamento das propostas;

c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante:

d. anulação ou revogação da licitação;

e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

f. - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

g. § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Considerando que a Recorrente materializou na data do 30º dia de setembro de 2024 a sua intenção de recurso, resta a mesma a apresentação da presente peça recursal, tendo como prazo final para apresentação a data de 03 de outubro de 2024 até às 23:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em síntese, o processo licitatório em epígrafe, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para instalação de Cabeamento lógico e infraestrutura, para atender ao Centro de Especialidades Médicas, teve sua sessão iniciada em 12 de setembro de 2024 às 09h00 (horário de Brasília).

Matriz

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2369 – Conj. 1102
Jardim Paulistano – São Paulo / SP – CEP: 01452-000

AB

Filial

R. Adelino Cardana, 293 – Conjs. 1903/1904
Centro – Barueri / SP – CEP: 06401-147



MILENIO ENGENHARIA E SERVIÇOS
CNPJ nº 00.005.599/0001-56 | I.E.: 117.204.894.114
CREA/SP nº 1913190
FONES: (11) 2321 – 3037
E-MAIL: milenio@mileniocls.com.br

Habilitada para disputa de lances, a empresa RECORRENTE sagrou-se vencedora com o valor total de R\$ 620.000,00 (Seiscentos e vinte mil reais), ou seja, ofertou o seu melhor preço para a municipalidade, reunindo um preço justo que proporciona apresentar qualidade nos serviços e nos materiais.

Diante disso, o senhor Pregoeiro solicitou a Proposta de Preços atualizada e os documentos pertinentes da fase de Habilitação. Após análise da Comissão de Licitação da municipalidade da Proposta de Preços atualizada e documentos de habilitação solicitados, a RECORRENTE sagrou-se vencedora do certame.

Na fase da manifestação e interposição de recursos administrativos, as RECORRENTES: **CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA E LOFTY NETWORK E INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA**, interpôs recurso administrativo, que em suma, alegou que a empresa RECORRENTE não cumpriu com requisitos técnicos exigidos no edital.

Após a fase de apresentação de recurso e contrarrazões, ocorreu o Julgamento de Vossa Excelência, que culminou em nossa desclassificação do processo supracitado, porém, não concordamos com nossa desclassificação, ora pelos expostos em nossas Contrarrazões apresentadas no momento oportuno.

Portanto, assim, como veremos adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

III.I. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A RECORRENTE MILENIO ENGENHARIA E SERVIÇOS apresentou em momento oportuno suas Contrarrazões para os Recursos apresentados contra sua habilitação no processo supracitado.

Matriz

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2369 – Conj. 1102
Jardim Paulistano – São Paulo / SP – CEP: 01452-000

AB

Filial

R. Adelino Cardana, 293 – Conjs. 1903/1904
Centro – Barueri / SP – CEP: 06401-147



MILENIO ENGENHARIA E SERVIÇOS

CNPJ nº 00.005.599/0001-56 | I.E.: 117.204.894.114

CREA/SP nº 1913190

FONES: (11) 2321 - 3037

E-MAIL: milenio@mileniocls.com.br

Após o julgamento do Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, a RECORRENTE foi declarada desclassificada do processo supracitado.

Diante de nossa desclassificação, vimos através deste recurso apresentar nossas razões pelas quais Vossa Excelência deve reformular sua decisão.

A RECORRENTE apresentou seu melhor preço aquém aos concorrentes, onde o processo supracitado, não pelo fato das marcas apresentadas, mas sim, por ter a competência para executar o objeto licitado.

A RECORRENTE entende também que, o critério de julgamento é pela obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, ou seja, MELHOR PREÇO, e não melhor marca ofertada.

Em nosso entender, a isonomia e a competitividade não foram infringidas a ponto de causar grave prejuízo aos concorrentes ou à Administração. Visto a obtenção do melhor preço por parte da RECORRENTE ser com base em seus custos, e não com base de marca/modelo do equipamento ofertado.

Apresentamos o entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, quanto à seleção de proposta vantajosa:

*“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a***

Matriz

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2369 – Conj. 1102
Jardim Paulistano – São Paulo / SP – CEP: 01452-000

AB

Filial

R. Adelino Cardana, 293 – Conjs. 1903/1904
Centro – Barueri / SP – CEP: 06401-147



MILENIO ENGENHARIA E SERVIÇOS
CNPJ nº 00.005.599/0001-56 | I.E.: 117.204.894.114
CREA/SP nº 1913190
FONES: (11) 2321 – 3037
E-MAIL: milenio@mileniocls.com.br

realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

Grifo nosso

Já o Acórdão 357/2015 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Quando o Administrador Público observa a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, claro que o mesmo poderá agir da sua melhor forma de direito. O doutrinador Adilson Abreu Dallari, diz:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase

Matriz

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2369 – Conj. 1102 **AB**
Jardim Paulistano – São Paulo / SP – CEP: 01452-000

Filial

R. Adelino Cardana, 293 – Conjs. 1903/1904
Centro – Barueri / SP – CEP: 06401-147



MILENIO ENGENHARIA E SERVIÇOS
CNPJ nº 00.005.599/0001-56 | I.E.: 117.204.894.114
CREA/SP nº 1913190
FONES: (11) 2321 – 3037
E-MAIL: milenio@mileniocl.com.br

da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.”

A RECORRENTE através destas avaliações minuciosas entende que se equivocou com os demais produtos e especificações técnicas no momento de apontar a marca/modelo em sua proposta de preços, **porém, não implica nos valores apresentados e firmados no ato da etapa de lances.**

Em virtude disto, a RECORRENTE solicitou a substituição de marca/modelo dos produtos apresentados em suas Contrarrazões, pois, os produtos apresentados para substituição, é de caráter **IGUAL E/OU SUPERIOR** ao apresentado na proposta inicial. E, não acarretaria prejuízo algum para a Administração Pública na substituição solicitada, visto que, o julgamento é pelo MELHOR PREÇO.

Em que pese o entendimento apresentado acima, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos falando de um produto comprovadamente com qualidade superior, o que estamos deixando comprovados nos autos do processo de nossa Contrarrazões.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência. Não devemos interpretar as regras editalícias de forma restritiva, visto que não há prejuízos a Administração Pública.

É no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tal proposta, eis que além de ser o menor preço, receberá um produto superior.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

*“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. **Se o benefício não***

Matriz

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2369 – Conj. 1102
Jardim Paulistano – São Paulo / SP – CEP: 01452-000

AB

Filial

R. Adelino Cardana, 293 – Conjs. 1903/1904
Centro – Barueri / SP – CEP: 06401-147



MILENIO ENGENHARIA E SERVIÇOS

CNPJ nº 00.005.599/0001-56 | I.E.: 117.204.894.114

CREA/SP nº 1913190

FONES: (11) 2321 - 3037

E-MAIL: milenio@mileniocls.com.br

for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Grifo nosso

Concluimos assim, que os novos produtos apresentados em nossas Contrarrazões atendem às especificações técnicas editalícias, bem como, apresentam qualidade **igual e/ou superior** ao ofertado inicialmente, **não represente prejuízo à competitividade para o certame e se revele vantajoso para a administração, não vislumbro óbice em aceitar o objeto de marca diferente, em conformidade ao art. 4º, inciso III, do Decreto nº 44.786/2008, ao princípio da economicidade e da eficiência.** Portanto, é que se requer.

IV. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO ADMINISTRATIVO, solicitamos como lídima justiça que:

A. A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B. Requer a ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DOS PRODUTOS expostos em nossa peça das Contrarrazões, uma vez que os fatos apresentados não ferem o direito e princípios fundamentais da Licitação, bem como, os produtos ofertados são **iguais e/ou superiores** ao inicialmente apresentados;

Matriz

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2369 – Conj. 1102
Jardim Paulistano – São Paulo / SP – CEP: 01452-000

AB

Filial

R. Adelino Cardana, 293 – Conjs. 1903/1904
Centro – Barueri / SP – CEP: 06401-147



MILENIO ENGENHARIA E SERVIÇOS

CNPJ nº 00.005.599/0001-56 | I.E.: 117.204.894.114

CREA/SP nº 1913190

FONES: (11) 2321 - 3037

E-MAIL: milenio@mileniocls.com.br

C. Caso o Senhor Pregoeiro opte por não manter a decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,
Pede deferimento.



Matriz

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2369 - Conj. 1102
Jardim Paulistano - São Paulo / SP - CEP: 01452-000

AB

Filial

R. Adelino Cardana, 293 - Conjs. 1903/1904
Centro - Barueri / SP - CEP: 06401-147

RECURSO ADMINISTRATIVO - PE 34.2024 - PREFEITURA CAJAMAR.pdf

Documento número #bd5f5ac3-75d6-4897-96e6-14167ecceefc

Hash do documento original (SHA256): 5d2e646e0c646cb93d922da5a3962f00125fb2d777d84160fe390211d8089fb6

Assinaturas

✓ **ALESSANDRO BROCCHI**

CPF: 495.174.378-70

Assinou como procurador em 03 out 2024 às 16:22:57



ALESSANDRO BROCCHI

Log

- 03 out 2024, 16:20:24 Operador com email milenio@mileniocls.com.br na Conta 565fa081-949c-4ef3-9c7c-71444ca07fbf criou este documento número bd5f5ac3-75d6-4897-96e6-14167ecceefc. Data limite para assinatura do documento: 02 de novembro de 2024 (16:20). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 03 out 2024, 16:21:09 Operador com email milenio@mileniocls.com.br na Conta 565fa081-949c-4ef3-9c7c-71444ca07fbf alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 27 de novembro de 2024 (17:16).
- 03 out 2024, 16:21:09 Operador com email milenio@mileniocls.com.br na Conta 565fa081-949c-4ef3-9c7c-71444ca07fbf adicionou à Lista de Assinatura: alessandro@mileniocls.com.br para assinar como procurador, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo ALESSANDRO BROCCHI e CPF 495.174.378-70.
- 03 out 2024, 16:21:09 Operador com email milenio@mileniocls.com.br na Conta 565fa081-949c-4ef3-9c7c-71444ca07fbf adicionou o signatário alessandro@mileniocls.com.br para rubricar as páginas 1,2,3,4,5,6,7,8.
- 03 out 2024, 16:22:57 ALESSANDRO BROCCHI assinou como procurador. Pontos de autenticação: Token via E-mail alessandro@mileniocls.com.br. CPF informado: 495.174.378-70. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo e6c834(...), vide anexo blob. Rubricou as páginas 1,2,3,4,5,6,7,8. IP: 104.28.63.99. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.5066938203827 e longitude -46.86893166276337. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1012.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 03 out 2024, 16:22:58 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número bd5f5ac3-75d6-4897-96e6-14167ecceefc.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº bd5f5ac3-75d6-4897-96e6-14167ecceefc, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Anexos

ALESSANDRO BROCCHI

Assinou o documento enquanto procurador em 03 out 2024 às 16:22:57

ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo e6c834(...)

A handwritten signature in black ink, appearing to read "ALESSANDRO BROCCHI". The signature is written over a faint, semi-transparent watermark that includes the text "ICP BRASIL" and "03/10/2024 16:22:57". The signature is contained within a dashed-line rectangular box.

ALESSANDRO BROCCHI
blob